

PROJETO DE LEI N.º 819-A, DE 2025

(Do Sr. Alex Manente)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar o rol de hipóteses que configuram majoração da pena do crime de perseguição, incluindo a pessoa com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N°, DE 2025 (Do Sr. Alex Manente)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar o rol de hipóteses que configuram majoração da pena do crime de perseguição, incluindo a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia o rol de hipóteses que configuram majoração da pena do crime de perseguição, modificando o 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art.147-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 147-A	
§ 1°	
I – contra criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência	3
	,

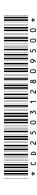
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposta de lei visa conferir maior proteção às pessoas com deficiência do crime de perseguição (stalking).

A Lei 14.132, de 31 de março de 2021, que prevê o crime de perseguição, não incluiu no rol das hipóteses de majoração os casos em que





Em sua definição, stalking significa perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando a liberdade e a privacidade da pessoa.

Apesar da Lei Brasileira de Inclusão tratar da violência contra pessoas com deficiência, o crime de perseguição (stalking) não configura dentre as hipóteses de majoração citadas.

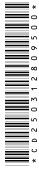
O crime de perseguição origina a angústia e o sofrimento à vítima, sendo que a pessoa com deficiência, pelas suas fragilidades, torna-se alvo fácil para a perseguição contínua. As pessoas com deficiência são mais vulneráveis por ter dependência de cuidadores, barreiras e comunicação, isolamento social. As formas de stalking em casos de deficiência podem ocorrer por perseguição física, abuso digital, manipulação emocional ou stalking feito por cuidadores ou conhecidos.

O Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, mais da metade são mulheres, com 10,7 milhões. Isso que significa que cerca de 10% da população feminina é considerada com deficiência no País.

Pelas razões acima apresentadas é que solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício da população deficiente e visando aperfeiçoar a lei que rege o crime de perseguição no Brasil.

Sala das Sessões, em de março de 2025.

Deputado Alex Manente Cidadania/SP







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/de
DEZEMBRO DE 1940	clei/1940-1949/decreto-lei-2848-
	7dezembro-1940-412868-norma-
	<u>pe.html</u>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 819, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar o rol de hipóteses que configuram majoração da pena do crime de perseguição, incluindo a pessoa com deficiência.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

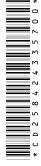
1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 819, de 2025, proposto pelo Deputado Alex Manente (Cidadania/SP), amplia o rol de hipóteses que configuram majoração da pena do crime de perseguição, incluindo a pessoa com deficiência. Nesse sentido, altera o art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário. Além disso, foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.





2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de mérito do Projeto de Lei nº 819, de 2025, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XXIII.

Inicialmente, cabe louvar a iniciativa do nobre Deputado Alex Manente (Cidadania/SP), que diante do parlamento federal, trouxe luz a esse tema tão importante diante. Essa proposta legislativa representa um avanço relevante na proteção dos direitos humanos e na promoção da dignidade das pessoas com deficiência, grupo historicamente vulnerável e alvo de diversas formas de violência.

Segundo o autor do Projeto de Lei em análise:

Em sua definição, stalking significa perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando a liberdade e a privacidade da pessoa.

Apesar da Lei Brasileira de Inclusão tratar da violência contra pessoas com deficiência, o crime de perseguição (stalking) não configura dentre as hipóteses de majoração citadas.

O crime de perseguição origina a angústia e o sofrimento à vítima, sendo que a pessoa com deficiência, pelas suas fragilidades, torna-se alvo fácil para a perseguição contínua. As pessoas com deficiência são mais vulneráveis por ter dependência de cuidadores, barreiras e comunicação, isolamento social. As formas de stalking em casos de deficiência podem ocorrer por perseguição física, abuso





digital, manipulação emocional ou stalking feito por cuidadores ou conhecidos.

O Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, mais da metade são mulheres, com 10,7 milhões. Isso que significa que cerca de 10% da população feminina é considerada com deficiência no País.

A proposição é altamente meritória, considerando que o crime de perseguição é uma forma de violência psicológica caracterizada por comportamentos repetitivos, insistentes e indesejados que geram medo, angústia ou sofrimento à vítima. Quando tal crime é direcionado a pessoas com deficiência, os danos tendem a ser ainda mais graves, visto que essas pessoas muitas vezes já enfrentam limitações funcionais e barreiras sociais que dificultam a denúncia e o acesso a mecanismos de proteção. A inclusão de uma causa de aumento de pena busca reconhecer essas vulnerabilidades específicas e, ao mesmo tempo, oferecer uma resposta penal mais proporcional à gravidade da conduta praticada.

Além disso, essa iniciativa dialoga diretamente com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo país com *status* de emenda constitucional. A convenção estabelece, entre outros princípios, a obrigação dos Estados signatários de proteger as pessoas com deficiência contra todas as formas de exploração, violência e abuso. Nesse sentido, a proposta legislativa reforça o compromisso do Brasil com a proteção integral dessas pessoas, promovendo maior alinhamento entre o ordenamento jurídico interno e os tratados internacionais de direitos humanos.





Outro aspecto importante a ser considerado é que a tipificação clara de agravantes específicas para determinados grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência, contribui para a efetividade da justiça penal. Ao reconhecer a desigualdade de condições entre autor e vítima, a proposição acerta, pois estabelece uma pena mais rigorosa, que pode atuar como medida de prevenção e repressão mais eficiente. Essa diferenciação é compatível com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Portanto, a aprovação do PL 819, de 2025 representa não apenas um avanço normativo, mas também uma medida concreta de promoção da cidadania, da igualdade e do respeito à diversidade. Ao prever o aumento de pena para o crime de perseguição quando a vítima for uma pessoa com deficiência, o legislador reafirma o compromisso com uma sociedade mais justa, inclusiva e segura para todos, especialmente para aqueles que se encontram em condição de maior vulnerabilidade.

2.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 819, de 2025, em sua forma original.

Salas das Comissões, em 23 de abril de 2025.

Deputada DAYANY BITTENCOURT





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 819, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 819/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR. Presidente

